



CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 5.628, DE 2023

(Do Sr. Marcos Tavares)

Altera o Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para acrescentar o § 14, no Art. 129, instituindo qualificadora, quando o agente incitar o ataque de animais para ofender a integridade corporal de outrem.

**DESPACHO:**

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

## PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES**

**PROJETO DE LEI N° , de 2023.**  
**(Do Sr. MARCOS TAVARES)**

Altera o Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para acrescentar o § 14, no Art. 129, instituindo qualificadora, quando o agente incitar o ataque de animais para ofender a integridade corporal de outrem.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei acrescenta o § 14, no artigo 129 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para instituir nova modalidade qualificada do crime de lesão corporal.

Art. 2º - O artigo 129 do Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar acrescidos do seguinte parágrafo:

“Lesão Corporal”

Art.129.....

.....

§ 14º Se o agente incitar o ataque de animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos contra a pessoa, que cause ameaça à integridade física ou lesão corporal de qualquer natureza, sem prejuízo da ocorrência de crime mais grave:

Pena – Reclusão de 02 (dois) a 5 (cinco) anos e multa. (NR)

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 21 de novembro de 2023.

**MARCOS TAVARES**  
**Deputado Federal**  
**PDT/RJ**



\* C D 2 3 0 5 0 1 6 5 4 7 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES**

**JUSTIFICATIVA**

Infelizmente, tornou-se frequente em desentendimentos entre pessoas, a incitação de animais para ameaçar ou causar lesão corporal em seu desafeto.

É inaceitável que pessoas sem escrúpulos se utilizem de animais para a prática de ações violentas contra outras pessoas em momentos de contenda.

O presente projeto de lei, além de coibir a ação criminosa de incitar o ataque de animais com o fim de causar lesão corporal em outrem, também, de forma transversa, protege os animais de eventuais atos de defesa da vítima, que possam causar-lhes dor e sofrimento, sob a tutela da legítima defesa.

Por fim, cumpre destacar que a previsão dessa qualificadora, não afasta o eventual concurso com outros crimes mais graves, caso o resultado ultrapasse a lesão corporal.

Certo da importância da temática e solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 21 de novembro de 2023.

**MARCOS TAVARES**  
**Deputado Federal**  
**PDT/RJ**

Apresentação: 22/11/2023 10:33:08.233 - MESA

PL n.5628/2023





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**DECRETO-LEI N°  
2.848,  
DE 7 DE DEZEMBRO  
DE  
1940  
Art. 129**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07;2848>

**FIM DO DOCUMENTO**